

PARECER N.º 69/CITE/2005

Assunto: Parecer prévio nos termos do n.º 1 do artigo 45.º do Código do Trabalho, conjugado com os artigos 78.º e 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Processo n.º 76 – TP/2005

I – OBJECTO

- 1.1. Em 04.11.2005, a CITE recebeu, do Externato ..., um ofício para emissão de parecer prévio à recusa de autorização para prestação de trabalho em tempo parcial requerido pela trabalhadora ... nos termos do n.º 1 do artigo 45.º do Código do Trabalho, conjugado com os artigos 78.º e 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- 1.2. A trabalhadora requerente pretende trabalhar em tempo parcial, *pelo prazo previsto de 14 de Novembro de 2005 a 28 de Julho de 2006, diariamente, no período da manhã, das 8.30h às 12.00h, de segunda a sexta-feira, para poder acompanhar o seu filho menor ..., nascido em 28.08.2004.*
- 1.3. A entidade empregadora pretende recusar a autorização requerida para prestação de trabalho em tempo parcial, afirmando que a trabalhadora é educadora do Externato desde 1994 e desempenha as funções de única responsável na ..., *que pela organização complexa e ampla que exige, não se compadece com a existência de mais que um responsável, pois, não é possível encontrar candidatos com o perfil adequado a este cargo em tempo parcial.*
- 1.4. Na apreciação escrita do fundamento da intenção de recusa, a trabalhadora responde, afirmando que *não há fundamento para a intenção de recusa do seu pedido para trabalhar a tempo parcial.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. No requerimento para prestação de trabalho em tempo parcial, efectuado, nos termos dos artigos 78.º e 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, a trabalhadora não preencheu todos os requisitos necessários à obtenção do referido horário.
- 2.2. Com efeito, nos termos do n.º 1 do artigo 78.º, citado, *o direito a trabalhar a tempo parcial pode ser exercido por qualquer dos progenitores, ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental ou dos regimes alternativos de trabalho a tempo parcial ou de períodos intercalados de ambos.*
- 2.3. De facto, o legislador pretende que o/a trabalhador/a antes de pedir autorização ao seu empregador para trabalhar em tempo parcial esgote o seu direito à licença parental que, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º do Código do Trabalho, contempla a possibilidade de trabalhar a tempo parcial até 12 meses, com um período normal de trabalho igual a metade do tempo completo, sem necessidade de autorização por parte do empregador, apenas dependendo de aviso prévio dirigido a este, com a antecedência de 30 dias, relativamente ao início do trabalho a tempo parcial, vide n.º 6 do mesmo preceito legal.
- 2.4. Efectivamente, a trabalhadora, no seu requerimento, deveria ter informado o empregador do exercício do seu direito à licença parental, para poder apresentar o requerimento para trabalhar a tempo parcial, nos termos dos artigos 78.º e 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

III – CONCLUSÃO

- 3.1. Em face do exposto, a CITE emite parecer favorável à recusa do empregador em autorizar a prestação de trabalho em tempo parcial, pretendida pela trabalhadora ..., constante do seu requerimento de 12.10.2005, por falta da informação do exercício do seu direito à licença parental, não suprável legalmente.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005**